



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 94, DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2026 (sem emenda)

Estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2027, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Toledo, para o exercício de 2027.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2027, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de Toledo, para o exercício de 2027.

Art. 2º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Toledo para 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as diretrizes gerais para a execução dos orçamentos;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e serviços com terceiros;
- VII - o Anexo de Metas Fiscais;
- VIII - o Anexo de Riscos Fiscais; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - O Município de Toledo executará, no exercício de 2027, as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades, que passa a fazer parte integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas, tendo como prioridades o que os quatro eixos estratégicos estabelecidos no Plano Plurianual englobam:

I - Desenvolvimento Econômico, buscando equilibrar o crescimento econômico com a sustentabilidade, em um processo de planejamento que define objetivos e estratégias para alcançar o desenvolvimento econômico sustentável, através de políticas públicas estruturantes que visem a criar uma base sólida para o desenvolvimento econômico sustentável, como investimentos em infraestrutura e inovação;





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - Desenvolvimento Social, assegurando os direitos fundamentais da população, com foco na promoção integral dos direitos humanos, garantindo a continuidade do acesso e da permanência da população no ensino, de acordo com a faixa etária e as necessidades das crianças e adolescentes, promovendo ações de saúde e o atendimento das situações emergenciais dos serviços de saúde com segurança e responsabilidade, bem como fortalecendo as ações de segurança pública e de prevenção e enfrentamento à violência, em articulação com os órgãos competentes, visando à proteção da população e à promoção de uma convivência social mais segura e pacífica;

III - Desenvolvimento Sustentável, garantindo a continuidade do processo de urbanização e melhoria das vias urbanas e rurais, com pavimentação e manutenção das estradas rurais para melhorar o escoamento da produção e as condições de tráfego, além de desenvolver o interior do Município, beneficiando a sede dos distritos e comunidades, protegendo e preservando o meio ambiente natural e promovendo o tratamento ético dos animais; e

IV - Governança e Transparência, promovendo o aperfeiçoamento da gestão pública municipal por meio da adoção de práticas de governança, integridade, transparência e eficiência administrativa, assegurando a publicidade dos atos governamentais e o fortalecimento dos mecanismos de controle social, compreendendo o incentivo à participação da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, mediante diálogo permanente com conselhos, fóruns, conferências setoriais, entidades representativas, organizações da sociedade civil e demais segmentos da comunidade, bem como ações voltadas à valorização dos servidores públicos ativos e inativos, com foco no desenvolvimento profissional, na qualificação continuada, no bem-estar funcional e no reconhecimento de sua contribuição para a qualidade e a efetividade dos serviços públicos prestados à população.

§ 1º - A alocação de recursos na lei orçamentária para 2027 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades, desta Lei.

§ 2º - As ações do Anexo de Metas e Prioridades serão correlacionadas aos projetos, atividades e operações especiais inclusos na lei orçamentária para 2027.

§ 3º - Para que as ações possam manter compatibilidade com a lei orçamentária e com a execução orçamentária do exercício de 2027, fica o Executivo municipal autorizado a:

I - adequar a projeção das receitas e despesas constantes nos Demonstrativos I e III e nos Anexos I, II e III, desta Lei;

II - adequar os valores das ações contidas no Anexo de Metas e Prioridades, conforme a lei orçamentária anual e as alterações orçamentárias procedidas durante o exercício de 2027; e

III - incluir e adequar as metas das ações conforme a elaboração e execução do orçamento de 2027.

§ 4º - Os valores das ações e das metas contidas no Anexo de Metas e Prioridades passam a vigorar conforme as adequações e inclusões procedidas nos termos dos incisos do § 3º deste artigo.

PL 083/2026 - AUTORIA: Poder Executivo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 077811 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC3864601C77922A79A5FB946C7142B9





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - *Programa*: instrumento de organização da ação governamental, que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *Ação*: instrumento de programação que detalha como será alcançado o objetivo de um programa de governo, sendo que cada ação descreve sua finalidade, o produto a ser entregue à sociedade, a meta física prevista para o exercício e os recursos necessários à sua execução;

III - *Atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - *Projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - *Operação Especial*: conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - *Órgão orçamentário*: o maior nível da classificação institucional, são órgãos setoriais cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII - *Unidade orçamentária*: o menor nível da classificação institucional, sendo um desdobramento do órgão orçamentário; e

VIII - *Fonte de recursos*, mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão função, subfunção e programas aos quais se vinculam.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão incluídas no orçamento através de programas de trabalho, sendo identificados através da classificação funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade) e das categorias econômicas.

Art. 7º - O orçamento fiscal, incluídos os de autarquias, fundações e fundos com contabilidade descentralizada, discriminará a despesa em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999 (atualizada), a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001(atualizada) e Instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pertinentes à matéria, obedecendo a seguinte estrutura:

I - Classificação Institucional, cuja finalidade principal é evidenciar as unidades administrativas responsáveis pela execução da despesa, classificando os órgãos e fixando responsabilidades entre esses, com consequentes controles e avaliações de acordo com a programação orçamentária, observado o seguinte:

a) a classificação institucional deverá obedecer a legislação que norteia a organização administrativa, bem como as legislações que instituírem fundos especiais; e

b) as alterações na estrutura administrativa, procedidas após a aprovação da lei orçamentária, poderão ser efetivadas a partir do exercício seguinte, conforme a conveniência da administração municipal, adequando o orçamento em execução às finalidades da nova estrutura organizacional;

II - Classificação Funcional, que compreenderá as seguintes categorias:

a) Função, correspondendo ao nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo Município;

b) Subfunção, representando uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; e

c) Programas, compreendendo as partes do conjunto de ações e recursos da subfunção a que estejam vinculados, necessárias ao atingimento de produtos finais; e

III - Classificação da Natureza da Despesa, com os seguintes desdobramentos:

a) Categorias econômicas;

b) Grupos de natureza de despesa;

c) Modalidades de aplicação; e

d) Elementos de despesa.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto ou atividade estará vinculado a uma função, a uma subfunção e a um programa.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual para 2027 conterá a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 3º deste artigo.

§ 5º - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 6º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 7º - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria da Fazenda, mediante publicação de Decreto no Órgão Oficial Eletrônico do Município, com as devidas justificativas.

§ 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 8º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais;
- III - à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna; e
- IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de mensagem circunstanciada, projeto de lei, tabelas e especificação de programas especiais de trabalho, definidos no artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/1964, além dos quadros constantes em seu artigo 2º, e, ainda, do seguinte:

- I - previsão das receitas, observada para a sua estimativa a metodologia definida no artigo 11 desta Lei;
- II - demonstrativo das despesas entre órgãos, unidades e funções de governo;
- III - demonstrativos da dívida pública total acumulada; e
- IV - demonstrativo comprovando gastos na educação, na saúde e com pessoal.

Art. 10 - As ações de governo, tanto as de natureza de manutenção quanto as de investimentos, serão apresentadas na forma de categoria de programação, por unidade orçamentária, projeto/atividade, evitando-se créditos com finalidade imprecisa.

Art. 11 - A previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do Produto Interno Bruto (PIB), da evolução da receita, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - O Demonstrativo I do Anexo de Metas Fiscais apresentará, em valores correntes, a previsão da receita total da administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais.

§ 2º - Os valores estimados no Demonstrativo I servirão como base para a projeção das receitas e despesas na elaboração da lei orçamentária anual.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2027, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 - A elaboração do projeto de lei e a aprovação da lei orçamentária de 2027 atenderão os preceitos dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal e do § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Toledo, e serão realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 14 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade, especificação, universalidade, programação e clareza.

Parágrafo único - Para a elaboração do orçamento, o Município seguirá as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 15 - O orçamento municipal contemplará dotações para a execução de investimentos e para a manutenção e a conservação do patrimônio público.

Parágrafo único - Os investimentos em andamento e a manutenção e conservação do patrimônio público terão prioridade na aplicação dos recursos, atendendo ao disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público ou privado, mediante contratos ou convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, observado o disposto no artigo 141 da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 17 - O orçamento-programa do Município de Toledo para o exercício de 2027 será elaborado em valores até junho de 2026, sendo possível corrigi-los no mês de dezembro de 2026 mediante a aplicação do IGP-M ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, referente ao período de julho a novembro de 2026.

§ 1º - Após a publicação do decreto de abertura dos orçamentos da administração direta e indireta, estes poderão ser corrigidos pelo índice estipulado no *caput* deste artigo, para manter-se o valor aquisitivo da moeda.

§ 2º - A correção do orçamento poderá ser realizada em dotações específicas ou em todas as dotações proporcionalmente, desde que não ultrapasse o valor total da correção.

§ 3º - O limite a ser estabelecido para as alterações orçamentárias e para a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento-programa da administração direta, fundacional, autárquica e de fundos especiais será calculado, independentemente, sobre os valores orçamentários atualizados, na forma do disposto neste artigo.

Art. 18 - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, limitadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras; e
- III - adequar a meta física e financeira de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais.

Parágrafo único - Ficam excluídos dos limites fixados no artigo 17 desta Lei, as alterações previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 19 - A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo Senado Federal e pelo § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 - A Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações para o pagamento dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, de acordo com os valores informados pela Secretaria Municipal da Fazenda conforme o regime de pagamento adotado pelo Município.

Art. 21 - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficam autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, no orçamento da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e dos fundos especiais, observados os limites estabelecidos na Tabela que segue:

Entidade	Valor (R\$)
Administração Direta	200.929.436,78





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Câmara Municipal	4.625.649,35
Caixa de Assistência aos Servidores Municipais de Toledo	6.278.855,38
Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPES TOLEDO	52.342.436,67
Fundo Municipal de Trânsito	3.268.245,65
Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros	145.708,50
Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo - FUNTEC	75.840,22

§ 1º - Os créditos adicionais suplementares de que trata o *caput* poderão ser abertos mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por decreto, independentemente dos limites estabelecidos na Tabela a que se refere o *caput* deste artigo, quando destinados à incorporação de recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, transferências voluntárias, transferências especiais, emendas parlamentares, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com a União, os Estados, o Distrito Federal, suas entidades da administração indireta ou outras instituições públicas e privadas.

§ 3º - A autorização prevista no § 2º aplica-se, também, às contrapartidas necessárias à execução dos respectivos instrumentos, desde que diretamente vinculadas ao objeto pactuado.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, também, a abrir créditos adicionais suplementares, por decreto, independentemente dos limites estabelecidos na Tabela mencionada no *caput* deste artigo, utilizando recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º - Os créditos adicionais suplementares abertos com fundamento nos §§ 2º e 4º não serão computados para fins de apuração dos limites de suplementação estabelecidos na Tabela de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º - A abertura dos créditos de que trata este artigo dependerá da existência dos recursos correspondentes e da observância das disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

§ 7º - Os valores referidos na Tabela mencionada no *caput* deste artigo serão adequados proporcionalmente de acordo com a atualização da receita e da despesa fixadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 22 - A execução dos orçamentos obedecerá:

- I - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
- III - as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;
- IV - a forma de utilização e montante da reserva de contingência;
- V - as condições e exigências para o custeio de despesas de outros entes da Federação; e
- VI - as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à aplicação da classificação institucional, classificação funcional programática, classificação das naturezas de despesa, classificação da receita, fontes de recurso, modalidades de aplicação, indicadores de uso e grupos de arrecadação nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - O montante da despesa a ser empenhada em 2027 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º - Se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá a limitação de empenhos e movimentação financeira, conforme os seguintes critérios:

- I - redução de despesas com festividades e premiações;
- II - redução dos investimentos realizados com recursos próprios;
- III - redução dos serviços extras (horas-extras) executados pelos servidores públicos;
- IV - limitação de diárias, viagens e cursos;
- V - redução do número de estagiários contratados;
- VI - redução dos custos de manutenção dos veículos automotores;
- VII - redução do custo com serviços terceirizados para manutenção da estrutura física e limpeza dos prédios públicos; e
- VIII - redução do custo com atividades administrativas.

§ 3º - A limitação dos empenhos de que trata o § 2º poderá ser feita de forma proporcional sobre todos os itens ou somente sobre um item, conforme conveniência da administração.

§ 4º - O Executivo expedirá ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no § 2º deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º - Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

§ 6º - Os custos e resultados das ações governamentais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão apurados e/ou controlados através de contabilidade pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 7º - A transferência de recursos a instituições privadas para atendimento de despesas correntes ou de capital, compreendidas as subvenções sociais e contribuições, deverão ser autorizadas por lei específica e estar previstas no orçamento, compreendidos os créditos especiais, e atender às disposições do parágrafo único do artigo 16, do parágrafo único do artigo 18 e dos artigos 17, 19 e 21, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Federal nº 13.019/2014 e da Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014, e Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 8º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência de, no mínimo, 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida, que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos imprevistos e a servir como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações governamentais.

§ 9º - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que cumpridas as condições dos incisos I e II do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 10 - O Município poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizado por lei específica, haja previsão no Plano Plurianual vigente e cumpra as condições dos §§ 1º e 2º do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 11 - Os Poderes Executivo e Legislativo municipais ficam autorizados a proceder às alterações informadas no inciso VI do *caput* deste artigo para atender as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e as necessidades de execução.

Art. 23 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo:

I - estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso; e

II - disporá em metas mensais de arrecadação, a receita anual do Município.

Art. 24 - As despesas relativas à publicação dos atos oficiais do Município e à divulgação de programas, campanhas e atividades municipais não poderão ultrapassar, no ano de 2027, o limite de 2% (dois por cento) das receitas correntes do mesmo período.

Art. 25 - A execução orçamentária deve obedecer aos preceitos do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária ou na base de





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

cálculo das transferências constitucionais efetivados e/ou autorizados até 30 de setembro de 2026.

§ 1º - As leis de alteração na legislação tributária, referentes a descontos para pagamento à vista e/ou para parcelamento de créditos tributários, que são reeditadas anualmente, deverão também ter seus efeitos considerados na projeção da receita para o exercício de 2027.

§ 2º - Havendo aumento da receita em razão de modificações na legislação tributária nacional ou no aumento de alíquotas de repasse das transferências constitucionais, este valor poderá ser utilizado como crédito adicional suplementar ou como recurso para abertura de crédito adicional especial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E SERVIÇOS COM TERCEIROS

Art. 27 - No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal, ativo e inativo, e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Toledo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - O Município poderá conceder vantagens ou aumento de remuneração aos servidores e empregados públicos municipais, desde que observados os limites legais e autorizados por lei específica.

§ 2º - Para atender as demandas do serviço público, o Município poderá efetuar alterações no plano de cargos, empregos e funções e na estrutura de carreira dos servidores, desde que autorizado por lei específica, bem como realizar a contratação ou admissão de pessoal até o limite de vagas estipulado no respectivo plano.

Art. 28 - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de maio de 2026 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei nº 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 29 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Parágrafo único - Para o cumprimento dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo, o Município de Toledo adotará as seguintes providências, pela ordem:





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I - redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;
- II - redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;
- III - exoneração dos servidores não-estáveis; e
- IV - exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 30 - No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa de pessoal houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para o caso previsto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer para o atendimento de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 31 - O Anexo de Metas Fiscais foi elaborado com base no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e abrange os órgãos da administração direta e indireta, estando dividido nos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo I – Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;
- VII - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VIII - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º - Para a elaboração dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, foi utilizada a metodologia e memória de cálculo representada nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, que são parte integrante desta Lei.

§ 2º - Após a apuração do Resultado Nominal do exercício de 2026, a administração municipal poderá reestimar o Resultado Primário e o Resultado Nominal previsto para o exercício de 2027, devendo elaborar esta reestimativa até o envio





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná da primeira remessa das informações relativas ao exercício de 2027.

§ 3º - Para a reestimativa dos Resultados Primário e Nominal a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser elaboradas novas memórias de cálculo e refeitos os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais pertinentes ao assunto.

CAPÍTULO IX DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 32 - Os Riscos Fiscais informados seguidamente em exercícios anteriores serão incluídos no orçamento conforme instrução do Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - O Município poderá adequar o Anexo de Riscos Fiscais no surgimento de riscos fiscais, mediante lei específica.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Para cada fundo especial será elaborado plano de aplicação, cujo conteúdo estabelecerá:

I - as fontes de recursos financeiros, determinadas pela lei de criação, classificadas nas categorias econômicas das Receitas Correntes e Receitas de Capital; e

II - as aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo; e

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificadas sob as categorias econômicas de Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

Art. 34 - Nas ações dos fundos municipais e na programação de seus gastos, observar-se-ão as prioridades e metas constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

Art. 35 - Na elaboração do orçamento de investimentos da empresa municipal serão observadas as diretrizes de que trata esta Lei.

Art. 36 - O orçamento de investimentos da empresa municipal compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha o capital ou a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 37 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos da participação acionária do Município serão programados de acordo com as dotações previstas no orçamento geral do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 38 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até o limite de 1/12 (duodécimo) do projeto de lei orçamentária anual ao mês em que não se dispuser da aprovação do orçamento.

Art. 39 - Caberá à Secretaria da Fazenda do Município a elaboração das propostas de orçamentos de que trata a presente Lei e contará com o apoio das secretarias municipais.

Parágrafo único - A participação popular para a elaboração da proposta orçamentária dar-se-á através da realização de audiência pública, onde os representantes dos segmentos organizados da comunidade e a população em geral apresentarão suas proposições.

Art. 40 - Obedecidos os limites e disposições legais, em especial o artigo 38 e seus parágrafos, incisos e alíneas da Lei Complementar nº 101/2000, além das Resoluções do Senado Federal, o Município poderá, para atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, realizar Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO).

Art. 41 - Consideram-se como irrelevantes, para os efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas com obras, serviços e compras que não ultrapassem os limites dispostos nos incisos I, II e III do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 42 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destes sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 11 de agosto de 2026.

GABRIEL BAIERLE

Presidente da Câmara Municipal



PL 083/2026
AUTORIA: Poder Executivo

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GABRIEL BUENO BAIERLE:08441718911

<https://cdn-toledo.votacaoeletronica.inf.br/uploads/icpsigned-202608111535391786473339-77811.pdf>

-- FIM --

